DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1991

que fixa o período do ano durante o qual Portugal pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada por peste equina

(91/93/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (1), e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, um Estado-membro só pode expedir equídeos, da parte do seu território considerada infectada durante certos períodos do ano, em função da actividade dos insectos vectores;

Considerando que os estudos científicos sobre a distribuição geográfica e a densidade populacional dos insectos vectores, realizados pelas autoridades portuguesas, demonstram que o período de risco durante o ano se estende de 1 de Julho a 31 de Outubro, devido à actividade dos vectores;

Considerando que, nestas condições, é possível, atendendo aos imperativos ligados ao período de quarentena, definir o período do ano durante o qual Portugal pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada;

Considerando que é necessário que Portugal respeite, aquando da expedição de certos equídeos, o conjunto das exigências previstas pela Directiva 90/426/CEE e, em especial, as definidas no nº 3 do artigo 5º;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Portugal pode expedir os animais domésticos da espécie equina da parte do seu território considerada infectada por peste equina desde 1 de Fevereiro até 30 de Abril.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.